SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003384-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA

Requerido: ANTONIO DONATO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Cuida-se de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** nos autos do Inventário de **Antônio Donato**, processo nº 0018790-71.2009. Nela a **Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara** alega ser credor da empresa Destilaria São Gregório S/A Indústria e Comércio da importância correspondente a R\$ 435.586,76 (<u>abril/12</u>) em razão da penhora no rosto dos autos do inventário referido (expedido pela 2ª Vara Cível local - processo nº de ordem 1231/90).

O Espólio de Antônio Donato compareceu aos autos (*fls. 38*) alegando que a autora/habilitante é credora da empresa São Gregório S/A e não do inventariado.

A fls. 41 o representante do Ministério Público manifestou pela rejeição do pedido.

É o relatório, que entendo necessário.

DECIDO, no estado, por entender completa a cognição.

A autora é credora da empresa e não do falecido.

No inventário foram arrolados cotas/ações que o falecido possuía na empresa, hoje desativada.

Não há crédito do habilitante perante o falecido o que justificaria a penhora no rosto dos autos do inventário.

Consequentemente, o requerente não reúne as condições legais para vir ao inventário e apresentar-se como credor do espólio, para os fins perseguidos. Falta-lhe interesse de agir.

Assim, não vejo como aplicar ao caso os artigos 642 e 643 ambos do CPC.

Destarte e acompanhando o que mais foi colocado pelo Ministério Público (<u>fls.</u> <u>41</u>), **INDEFIRO** o pedido de habilitação reconhecendo a falta de interesse de agir da autora.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível para que adote as providências pertinentes em relação a penhora que concretizou no rosto dos autos, sinalizando que o habilitante não é

credor do espólio.

Sucumbente neste incidente, arcará o requerente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído a causa.

Oportunamente, providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 14 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA